



(PROJETO DE LEI Nº. 038/2023 – PMA)

LEI Nº. 3.709 DE 18 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa Passe Livre no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Andirá (Distrito Nossa Senhora Aparecida) e dá outras providências.

*A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º Fica instituído no Município de Andirá, Bairro Distrito Nossa Senhora Aparecida, o Programa Passe Livre que consiste na gratuidade da tarifa para todos os usuários do transporte público coletivo urbano municipal, que têm que se locomover até o Distrito Nossa Senhora Aparecida, bem como se locomover do Distrito Nossa Senhora Aparecida a Andirá.

§ 1º Os critérios de uso e os procedimentos de concessão, fiscalização e auditoria da gratuidade tarifária observarão ao disposto nesta Lei.

§ 2º O Programa Passe Livre é acessível para munícipes residentes nos limites territoriais do Município de Andirá (Distrito Nossa Senhora Aparecida), desde que realizado, em qualquer dos casos, o cadastro previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 2º O Programa Passe Livre no serviço de transporte coletivo público tem as seguintes diretrizes:

I - universalidade e socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir à população do Distrito Nossa Senhora Aparecida, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes, de baixa renda e que trabalham no município de Andirá;

II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;



VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

VII - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal.

Art. 3º O custeio do serviço de transporte público coletivo urbano municipal gratuito dar-se-á pelo pagamento de subsídio do Município de Andirá à empresa prestadora de serviço vencedora do processo licitatório e será obtido das seguintes fontes de financiamento:

I - dotação orçamentária própria;

Art. 4º O subsídio financeiro será pago pelo Município de Andirá mensalmente à empresa prestadora de serviço baseado no valor do custo do quilômetro rodado, apurado a cada mês conforme relatório apresentado pela empresa prestadora do serviço, com a aprovação da Secretaria responsável.

Parágrafo único. A planilha contendo o custo do quilômetro rodado deverá ser apresentada pela vencedora do procedimento licitatório, após a etapa de lances.

Art. 5º O valor do subsídio será pago pelo Município mediante a apresentação da documentação fornecida pela empresa prestadora de serviço, bem como todo e qualquer documento ou informação solicitados pelo Município.

Parágrafo único. A recusa em fornecer qualquer documento solicitado pelo Município obstará o pagamento do subsídio mensal.

Art. 6º A empresa prestadora do serviço deverá instalar Sistema de Posicionamento Global (GPS) no veículo disponibilizado.

Art. 7º O Programa Passe Livre é acessível a todos os interessados que satisfaçam os requisitos previstos no § 2º, do artigo 1º desta Lei, mediante cadastro prévio.

§ 1º O cartão transporte do usuário do serviço será custeado pela prestadora do serviço público de transporte coletivo público urbano municipal.

§ 2º O cadastro deverá ser rápido e de forma desburocratizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

§ 3º O cadastro deverá ser feito na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos;

§ 4º É requisito para a isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo o prévio cadastro e estar em posse do cartão;

§ 5º Ao usuário do transporte público municipal que não estiver em posse do cartão não terá direito ao referido benefício;

Art. 8º Todos os usuários do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Andirá, cadastrados, receberão o respectivo cartão gratuitamente.

Art. 9º Na eventual necessidade de reposição do cartão, um novo cartão será fornecido mediante pagamento a empresa prestadora do serviço.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, a fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal